



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063377-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE JOAO BURUNZUZIAN, Interessados SALÃO DE FESTAS DIAMANTE COR DE ROSA LTDA. e IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA, são agravados GIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ, SEBASTIÃO QUEIROZ FILHO e FRANCISCO GONCALVES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.227

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2063377-37.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DA LAPA

AGRAVANTE: JORGE JOÃO BURUNZUZIAN

**AGRAVADOS: GIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ E
OUTROS**

**INTERESSADOS: SALÃO DE FESTAS DIAMANTE COR DE
ROSA LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Pedido de penhora de 20% sobre eventual benefício previdenciário dos devedores ou, alternativamente, de consulta ao sistema Prevjud para obtenção de informações. Obrigação não alimentar. Possibilidade de expedição de ofício para informação acerca de fonte pagadora de salário ou benefício previdenciário do devedor. Regra geral da impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC que pode sofrer flexibilização, casuisticamente, quando a penhora não ferir a manutenção do mínimo existencial. Entendimento fixado

pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada tão somente para permitir a consulta ao sistema PREVJUD, a fim de que a informação acerca de valores passíveis de penhora venha aos autos. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o exequente, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora de 20% sobre eventual benefício previdenciário dos devedores, bem como de consulta ao sistema *Prevjud*.

Sustenta, em síntese, ser do devedor o ônus de comprovar a origem alimentar do saldo bancário penhorado. Diz que a regra da impenhorabilidade não é absoluta. Ademais, a mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza o indeferimento da penhora *on line*. Afirma também que a penhora de valores recebidos pelo executado com natureza remuneratória pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do art. 833, IV, do CPC. Pugna pelo deferimento da penhora de 20%

sobre o benefício previdenciário dos agravados ou outro percentual a critério da D. Turma Julgadora ou, pelo menos, seja autorizada a expedição do ofício ao INSS.

Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta (agravados não têm advogado constituído nos autos). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteou, o exequente, ora agravante, a penhora de 20% do crédito mensal dos devedores junto ao INSS até a satisfação integral do “quantum debeatur” ou, alternativamente, a expedição de ofício à PREVJUD com o intuito de obter informações sobre existência de ativos financeiros em nome dos executados.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1020/1025:

Indefiro, visto que a verba tem caráter alimentar e é, por isso, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, cabendo salientar que a importância não

excede a 50 salários mínimos (parágrafo segundo) e não se trata de execução de prestação alimentícia propriamente dita.

Int.” (fls. 1031 dos principais).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para fazer constar na decisão que: *“Indefiro a expedição de ofício ao INSS via PREVJUD porque eventuais proventos são impenhoráveis”* (fls. 1035 dos principais).

Pois bem.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juiz *a quo*, prospera em parte o inconformismo do agravante, eis que, conforme se verá adiante, segundo entendimento do Colendo STJ, é possível a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora, mesmo que seja para quitar obrigação não alimentar.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, IV e VII, apontava como absolutamente impenhoráveis *“os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”*, bem como

“as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família”.

Certo é que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o advérbio “absolutamente” foi suprimido, de modo que, consoante entendimento do C. STJ: *“De fato, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).*

Diante da divergência de interpretação quanto à relativização das hipóteses de impenhorabilidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **EREsp 1.582.475-MG**, concluiu pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e considerando as peculiaridades do caso

concreto, a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a

formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o

direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (g.n.)¹

No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **REsp nº 1.818.716/SC, decisão monocrática, Relator Min. MARCO BUZZI, j. 19/06/2019, AgInt no AREsp**

¹ EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018

1.336.881/DF, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 23/04/2019, AgInt no AREsp 1.389.099/PR, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23/03/2019.

A respeito do tema, assim têm decidido este E. Tribunal de Justiça e esta C. Câmara:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora mensal de 5% dos vencimentos do agravante. Inconformismo. Descabimento. Possibilidade de penhora de parte de salário. Impenhorabilidade relativa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Percentual da penhora razoável. Agravo improvido”.
(Agravo de Instrumento nº 2020034-64.2020, Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2020)

“Agravo de instrumento. Execução fundada em relação locatícia.

Indeferimento de penhora sobre 30% de proventos do executado. Relativização da impenhorabilidade. O art. 833 do CPC/15 suprimiu a palavra “absolutamente” do seu texto e que estava inserida no art. 649 do CPC/73, seu correspondente revogado. Penhora de 10% dos proventos da executada admitida. Recurso provido, em parte”.

(Agravado de Instrumento nº 2278987-71.2019, Relator Desembargador Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2020)

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Indeferimento dos pleitos de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria percebidos por codevedor e de bloqueio do saldo das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP Débito relativo a honorários advocatícios Cabimento, porquanto a dívida abrange verbas de natureza

alimentar Flexibilização do art. 833, IV, do CPC Possibilidade de penhora, desde que não atinja o mínimo existencial do devedor Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça Decisão reformada - Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 2139149-16.2019, Relator Desembargador Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2019)

Assim, sob a égide da atual legislação processual e da jurisprudência citada, não há como excluir o direito do credor de fazer incidir constrição sobre salário ou proventos do executado, sob pena de se legitimar o inadimplemento. Afinal, a grande maioria das pessoas tem sua renda oriunda de salários, que se prestam tanto para o seu sustento, quanto para o pagamento de obrigações assumidas.

No entanto, conquanto tenha se posicionado favoravelmente à relativização da impenhorabilidade, a Corte Superior advertiu que a medida deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a

subsistência digna do devedor e de sua família.

Cabe pontuar ainda que a execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos dos arts. 797 e 789 do CPC e, quando frustradas tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, III do mesmo Codex, que dispõe:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Vale salientar que as operações financeiras são protegidas por sigilo, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos:

“Artigo 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

E considerando que a experiência

jurisprudencial tem demonstrado que a pesquisa de ativos financeiros via *Sisbajud*, embora tenha ampliado funcionalidades a partir de setembro/2020, não tem se mostrado frutífera na busca por outros tipos de ativos como títulos de capitalização, fundos de investimento VGBL e PGBL, previdência privada, e, como no presente caso, **pesquisa sobre a existência de vínculo empregatício ou de recebimento de benefício**, de modo que se faz necessária a intervenção judicial a fim de permitir pesquisa em PREVJUD, tal como pleiteado, mormente por se tratar de informações protegidas por sigilo.

E nesse sentido é o entendimento desta Câmara no Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto ao PREVJUD – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário e de benefícios previdenciários – Precedente do C. STJ – Cabimento da pesquisa junto ao PREVJUD para que sobrevenham

informações acerca da existência de benefícios – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2159617-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como consulta ao sistema Prevjud, para informações acerca de benefício previdenciário ou de vínculo empregatício - Possibilidade – Regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC/2015 que pode sofrer flexibilização, casuisticamente, quando a penhora não ferir a manutenção do mínimo existencial - Entendimento fixado

*pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG –
Precedentes desta C. Câmara – Decisão
reformada – Recurso provido.” (TJSP;
**Agravo de Instrumento
2317423-60.2023.8.26.0000; Relator
(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador:
21ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/03/2024; Data de
Registro: 05/03/2024).***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL Recurso contra r.
decisão que indeferiu o pedido de
pesquisa junto ao PREVJUD Pretensão à
sua reforma Admissibilidade
Flexibilização da regra de
impenhorabilidade do salário e de
benefícios previdenciários Precedente do
C. STJ Cabimento da pesquisa junto ao
PREVJUD para que sobrevenham
informações acerca da existência de
benefícios Precedentes desta C. Câmara
e deste E. Tribunal de Justiça - Pedido de*

expedição de ofício ao INSS Não conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO, na parte em que conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2332819-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Pretensão de expedição de ofício ao INSS e ao MTE Pesquisa sobre a existência de vínculo empregatício ou de recebimento de benefício por parte do executado Deferimento Requerimento para que a exequente possa utilizar outros meios aptos para localização de bens do executado Necessidade de informações para o prosseguimento processual

Recurso provido Decisão reformada.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2115944-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada tão somente para permitir a consulta ao sistema PREVJUD, a fim de que a informação acerca de valores passíveis de penhora venha aos autos. E, posteriormente, se o caso, ser fixado percentual sobre as verbas salariais. Ressalta-se que compete ao devedor, acaso efetivada alguma penhora sobre tais verbas, demonstrar o descabimento da medida, nos termos do disposto no art. 854, §3º do CPC.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator